



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/000.176/92-82

AAF

Sessão de 27 de março de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.265

Recurso nº: 73.211 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: CLÁUDIO DE SOUZA PINTO

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

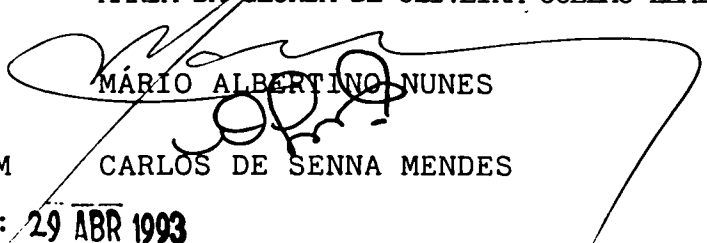
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DL Nº 2.303/86 - Não há como negar ao contribuinte o direito ao benefício fiscal instituído no art. 19 do D.L. nº 2.303/86, se a decisão recorrida for fundamentada, apenas, na falta de comprovação da existência, em 31.12.85, dos recursos declarados, visto que o referido diploma legal não estabeleceu tal exigência. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO DE SOUZA PINTO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de março de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO JOSÉ LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.176/92-82

RECURSO Nº: 73.211

ACORDÃO Nº: 106-05.265

RECORRENTE: CLÁUDIO DE SOUZA PINTO

R E L A T Ó R I O

CLÁUDIO DE SOUZA PINTO, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Limeira - SP, de que foi cientificado em 18.05.92 (fls. 46v), através de recurso protocolado em 01 06.92 (fls. 47).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação (fls. 28), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao exercício 1987, Ano-base 1986, por: Acréscimo Patrimonial a Descoberto, por glosa de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto (D.L. 2383/86)" (fls. 8).

3. Inconformado, apresenta DECLARAÇÃO (fls. 32), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, conforme leitura que faço em Sessão (fls. 32).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 36), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, não acatando a interposição dada ao DL nº 2303/86 pela defesa.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 37) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar

Acórdão nº 106-05.265

os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão (ler fundamentos, fls. 39/44).

6. Regularmente cientificado da decisão, o contri**bu**inte dele recorre, conforme razões de fls. 47 e seguintes, onde reedita leitura que faço em Sessão.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.265

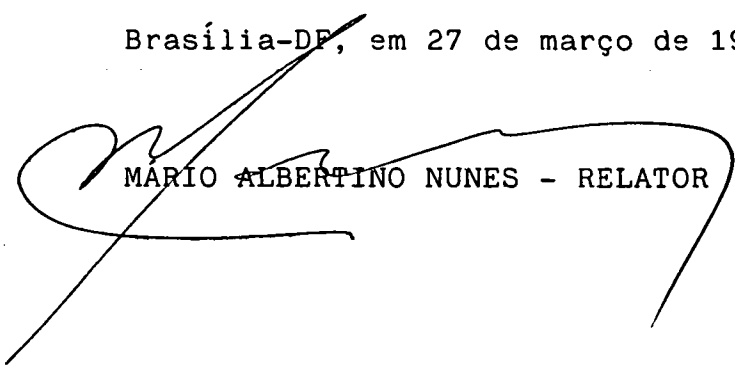
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de matéria idêntica à discutida no Processo nº 10630/000.350/88-73, de interesse de Sze Chung Yig, cujo julgamento pela Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais resultou no Acórdão CSRF/01-01.160, de 29.08.91, peço vênia para adotar, como razões de decidir, as expendidas no voto da ilustre Relatora e Presidente deste 1º Conselho de Contribuintes, Dra. Mariam Seif, o qual requeiro seja juntado, por cópia.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma de Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília-DF, em 27 de março de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR